

Eduardo Coradine

De: Horus [horusservmed@gmail.com]
Enviado em: quarta-feira, 12 de maio de 2021 10:58
Para: cpl3.fms.sms@epdvr.com.br; gs.sms@epdvr.com.br
Assunto: Recurso - Pregão Eletrônico 039/2021 FMS/SMS/PMVR.
Anexos: Recurso Volta Redonda Lei 14.133.pdf

Bom dia a todos!

Segue anexo recurso referente ao edital Pregão Eletrônico 039//2021 FMS/SMS/PMVR.

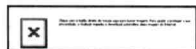
Empresa: Horus Serviços Médicos EIRELI - CNPJ: 08.835.545/0001-20

Responsável: André Luís Alvim Malta

Telefone: (12)9.8156-0876

Atenciosamente;
Andriele Santos.

--



Horus Serviços Médicos Eireli

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA .

Referente: Pregão Eletrônico nº 039/2021 FMS/SMS/PMVR

Razão Social: Horus Serviços Médicos , CNPJ: 08.835.545/0001-20, com sede na Rua Madre Paula de São José 354, Bairro Vila Ema, Cidade de São José dos Campos, vem por meio deste, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO PARA IMPUGNAÇÃO em face de vícios no Edital, pelas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe salientar, que nos termos da legislação pertinente, cabe recurso administrativo para IMPUGNAÇÃO no prazo de até 03(três) dias úteis anteriores da abertura da sessão que ocorrerá na data de 25/05/2021, portanto resta comprovado a tempestividade recursal.

DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnico-profissionais especializados em Oftalmologia com capacidade de deslocar equipamentos e profissionais especializados para prestar atendimento de Consultas, Exames e Cirurgias de Catarata no município de Volta Redonda, além de capacidade logística de apresentar estrutura física em espaço hospitalar e ambulatorial onde os procedimentos oftalmológicos serão realizados, aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, Ocorre que, em breve análise dos itens 14.5.2 e 14.5.3 do Edital do certame;

14.5.2- O serviço deve estar sob Responsabilidade Técnica de um médico portador de título de Mestre ou superior em Oftalmologia devidamente reconhecido pelo CREMERJ e MEC e de um enfermeiro com Diploma reconhecido pelo COREN.

14.5.3- O corpo clínico deverá ser composto por: 1 (um) responsável técnico médico, devidamente registrado no CREMERJ, portador de título de Mestre ou superior em Oftalmologia, a ser comprovado por diploma ou outro instrumento análogo devidamente reconhecido pelo MEC;

Os integrantes da equipe técnica que forem realizar procedimentos cirúrgicos deverão comprovar aptidão para utilizar as técnicas cirúrgicas abaixo mencionadas mediante apresentação de certificado ou declaração de curso de aperfeiçoamento prático (fellowship):

I – Cirurgia de Catarata por Facoemulsificação (especialista em Segmento Anterior);

II – Cirurgia Fistulizante Antiglaucomatosa por Trabeculectomia (Glaucomatólogo);

III – Cirurgia do Segmento Posterior (Retinólogo).

conclui-se que:

08.835.545/0001-20

HORUS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI
Rua Madre Paula de São José, 354 – apto. 124
Vila Ema – CEP: 12243-010
São José dos Campos - SP

SEDE: Rua Madre Paula de São José, 354, apto.124 - Vila Ema, São José dos Campos/SP - CEP:12243-010

Filial 1: Rua Doutor Monteiro César, 39 - Centro, Pindamonhangaba/SP – CEP: 12400-260

Filial 2: Rua Tamandaré, 693 Conj. 56, 5º andar - Liberdade, São Paulo/SP - CEP:01525-001

Filial 3: Rua Coronel Camargo, 126 – Centro, Paraibuna/SP – CEP: 12260-000 (unidade móvel)

O responsável pela formulação do edital solicitou nas alíneas destacadas e citadas acima (em amarelo): uma capacitação técnica de título de Mestre e também registro em conselho específico do Estado do Rio de Janeiro, uma segunda capacitação técnica de enfermagem além de uma especialização na área de Glaucoma,

Dessa forma, a prefeitura solicitou documentos totalmente em desconformidade com o objeto, uma vez que:

- a titulação de Mestre ou superior é um item para ser observado em serviços acadêmicos e educacionais, não sendo pertinente aos Serviços de execução de serviços. Para estes é necessário Profissional com Especialização Médica em Oftalmologia com Registro no conselho de classe (CRM) que por sua vez pode ser de qualquer Estado e não só do Rio de Janeiro;

- Não é pertinente um responsável técnico enfermeiro assinar o documento de responsabilidade técnica, uma vez que a responsabilidade técnica e profissional de uma empresa Médica deve ser assinada por profissional Médico sendo também necessário que apenas um responsável técnico responde legalmente pelos atos de execução, sendo totalmente desnecessário dois responsáveis;

Outrossim, quanto ao item 14.5.3 no item II foi solicitado um especialista Glaucomatólogo, mais uma vez demonstrado a desconformidade do Edital uma vez que não existe no objeto do certame e na relação dos serviços a serem prestados, nenhum procedimento relacionado com Glaucoma e sim com Segmento anterior e Retina;

Ademais, a apresentação deste edital se encontra em total desacordo com a lei consolidada 8.666, invalidando totalmente o mesmo, já que os itens citados ferem o art. 5º, art. 9 incisos I e II, art. 11º inciso II, art. 67º da lei 14,133 de 1 de abril de 2021(Lei de Licitações);

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

08.835.545/0001-20

HORUS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI
Rua Madre Paula de São José, 354 - apto. 124
Vila Ema - CEP: 12243-010
São José dos Campos - SP

SEDE: Rua Madre Paula de São José, 354, apto.124 - Vila Ema, São José dos Campos/SP - CEP:12243-010
Filial 1: Rua Doutor Monteiro César, 39 - Centro, Pindamonhangaba/SP - CEP: 12400-260
Filial 2: Rua Tamandaré, 693 Conj. 56, 5º andar - Liberdade, São Paulo/SP - CEP:01525-001
Filial 3: Rua Coronel Camargo, 126 - Centro, Paraibuna/SP - CEP: 12260-000 (unidade móvel)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a idoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

08.835.545/0001-20

HORUS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI
Rua Madre Paula de São José, 354 - apto. 124
Vila Ema - CEP: 12243-010
São José dos Campos - SP

SEDE: Rua Madre Paula de São José, 354, apto.124 - Vila Ema, São José dos Campos/SP - CEP:12243-010
Filial 1: Rua Doutor Monteiro César, 39 - Centro, Pindamonhangaba/SP - CEP: 12400-260
Filial 2: Rua Tamandaré, 693 Conj. 56, 5º andar - Liberdade, São Paulo/SP - CEP:01525-001
Filial 3: Rua Coronel Camargo, 126 - Centro, Paraibuna/SP - CEP: 12260-000 (unidade móvel)

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Assim pode apresentar prejuízos, passivos e ativos que prejudicam diretamente o caráter isonômico do certame e por consequência leva à um prejuízo direto do erário.

Ante ao exposto, resta claro que o Edital embora assinado e validado por equipe competente, não é compatível com o exigido por Lei e, portanto, sem valor para o certame, razão pela qual, conclui-se que o mesmo deve ser impugnado e posteriormente retificado para nova publicação

Face ao exposto, restando comprovado o não cumprimento das cláusulas previstas em Lei pelo Edital 039/2021 FMS/SMS/PMVR, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 164º, da lei 14.133 (Lei de Licitações); para impugnação e retificação do Edital;

Ao final, julgar totalmente **procedente** o presente recurso, revendo os itens: 14.5.2 e 13.5.3, e adequando os mesmos, bem como demonstrar a motivação da inserção destes mesmos itens no Edital atual de acordo com o inciso IX do art. 18º da lei 14.133 (Lei de Licitações), com consequente inabilitação e retificação do mesmo.

Reitero nossa intenção de recurso em quaisquer esferas necessárias para solução da questão suscitada.

Nestes termos, pede-se deferimento.

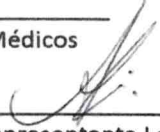
São José dos Campos, 12 de maio de 2021.

08.835.545/0001-20

HORUS SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI
Rua Madre Paula de São José, 354 - apto. 124
Vila Ema - CEP: 12243-010
São José dos Campos - SP



Horus Serviços Médicos



André Luís Alvim Malta - Representante Legal

SEDE: Rua Madre Paula de São José, 354, apto.124 - Vila Ema, São José dos Campos/SP - CEP:12243-010

Filial 1: Rua Doutor Monteiro César, 39 - Centro, Pindamonhangaba/SP - CEP: 12400-260

Filial 2: Rua Tamandaré, 693 Conj. 56, 5º andar - Liberdade, São Paulo/SP - CEP:01525-001

Filial 3: Rua Coronel Camargo, 126 - Centro, Paraibuna/SP - CEP: 12260-000 (unidade móvel)